

Art. 68. Ficção elevadas as gratificações—do Fiscal a 24\$000 por anno, e do Porteiro a 12\$000.

Art. 69. Ficção revogadas as posturas e disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 99

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa da Penha de Mogy-mirim, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Todos aquelles que tiverem animaes soltos nas ruas ou rocios desta Villa pagarão imposto nas condições seguintes :

§ 1.º Pagarão, para ter um animal cavallar ou muar, a taxa de 6\$000.

§ 2.º Idem de cada um que exceder do numero do paragra-pho antecedente, a de 12\$000.

§ 3.º Idem para ter uma cabra de leite andando péada, a de 2\$000.

§ 4.º Idem para ter um cão açaimado, a de 5\$000.

Art. 2.º As taxas mencionadas no artigo antecedente serão pagas annualmente, sendo pelo Fiscal matriculado o animal, á vista do recibo do Procurador.

Art. 3.º E' prohibido ter-se soltos nas ruas, ou rocios, eguas ou cavallos, burros e jumentos, sem serem castrados.

Art. 4.º Os animaes que não estiverem nas condições dos arts. 1.º e 2.º, e os que são mencionados no art. 3.º, sendo en-

contrados, serão apprehendidos pelo Fiscal, que avisará aos seus donos, se forem conhecidos, para havel-os, pagando a multa de 3\$000, e na reincidencia o duplo. Se, porém, seus donos não forem conhecidos, o Fiscal os depositará em lugar seguro, e annunciará; e se no prazo de oito dias não forem procurados por seus donos, ou por quem suas vezes fizer, serão entregues como bens do evento ao Juizo Municipal, com a conta das despezas feitas para serem em tempo indemnizadas á Camara. Os cães, porém, serão mortos.

Art. 5. ° Fica prohibido ter animaes presos nas portas das casas, ou em qualquer parte de paredes e muros, impedindo o transito publico. O contraventor será multado em 1\$000.

Art. 6. ° Todos os proprietarios ou inquilinos desta Villa serão obrigados a conservar capinadas e varridas as testadas de suas casas e muros até o meio da rua, e os que morarem nos largos, até a distancia de trinta palmos. Os infractores serão multados em 1\$000 de cada predio ou muro, e, na reincidencia, no duplo, se não fizerem o serviço no prazo que lhes der o Fiscal.

Art. 7. ° Todos os proprietarios serão obrigados a fazer rebocar e caiar as frentes de seus predios e muros, de dous em dous annos. Aquelles que, dentro do prazo de oito mezes, contados da data da affixação de um edital do Fiscal, não obedecerem a esta disposição, serão multados em 10\$000 de cada predio ou muro, podendo o Fiscal fazer o serviço á custa do proprietario.

Art. 8. ° Todo o proprietario é obrigado a reparar ou demolir os predios ruinosos que ameacarem perigo; se o não fizer dentro do prazo de quinze dias, depois de intimado pelo Fiscal, este mandal-o-ha demolir na parte ruinosa. O infractor será multado em 30\$ rs. e obrigado á despeza que se fizer na dita demolição.

Art. 9. ° E' prohibida a transferencia da licença do negocio de um para outro negociante, por haver este comprado as mercadorias, ou o estabelecimento. Os que o contrario praticarem pagarão a multa de 4\$000, além da obrigação de tirar nova licença.

Art. 10. Ninguem poderá comprar de escravos café, assucar, ou aguardente, sem que estes apresentem licença escripta de seus senhores, ou quem suas vezes fizer, sob pena de 30\$000 de multa, sendo de dia, e sob a mesma multa e oito dias de Cadêa, sendo de noite.

Art. 11. Todo aquelle que denunciar o infractor do artigo antecedente, e provar com duas testemunhas, perceberá 10\$000 do cofre da Camara.

Art. 12. Todos os donos de tabernas, botequins e armazens, que consentirem ajuntamento de escravos demorados mais tempo do que fór necessario para comprarem ou venderem, serão multados em 5\$000.

Art. 13. As casas de negocio fóra dos limites desta Villa, além dos impostos a que estão sujeitas, pagarão mais o imposto annual

de 200\$000, pagos adiantados, sob pena de 30\$000 de multa e oito dias de prisão, além de serem os donos obrigados ao pagamento do imposto.

Art. 14. Dentro desta Villa, quem permittir em sua casa reunião para batuque e cateretê, pagará a multa de 5\$000 a 10\$000, e cada um dos assistentes pagará 2\$000

Art. 15. Todos os que matarem gado neste Municipio deverão fazer registrar a côr da rez, e sua marca, pelo Fiscal, em um livro para isso destinado; e o Fiscal receberá, de cada registro, cem réis. O contraventor será multado em 1\$000 de cada rez que não offerecer ao registro.

Art. 16. Todo aquelle que effectuar venda de escravos neste Municipio, pagará de cada um 5\$000. O contraventor será multado em 8\$000 de cada escravo.

Art. 17. Todas as pessoas que, neste Municipio, venderem ani-maes cavallares ou muares, importados de outros Municipios, pagarão quinhentos réis de cada animal que venderem. O contraventor será multado em 2\$000 de cada um que vender.

Art. 18. Todo aquelle que tiver pasto de aluguel um quarto de legua em redor desta Villa pagará a taxa de 4\$000 annuaes, sob a multa de 12\$000, além da taxa.

Art. 19. De cada um escravo fugido que fór recolhido á Cadêa desta Villa, não sendo deste Municipio, para tiral-o, pagará seu dono 5\$000, além do sustento.

Art. 20. Ficão prohibidos, neste Municipio, os parys e qual-quer especie de cercos no rio e ribeirão, para pegar peixes. O con-traventor será multado em 20\$000, além da obrigação de destruir o pary ou cerco.

Art. 21. São responsaveis, pela violação das posturas, os pais pelos filhos menores, os tutores ou curadores pelos seus pupillos, os senhores pelos escravos, e os amos por seus camaradas, salvo na pena corporal.

Art. 22. Ficão classificadas como prohibidas as armas de fo-go, as espadas, e sabres de qualquer especie, os floretes, estoques, sovelões, punhaes, facas de ponta, e os cacetes, ainda mesmo que sirvão de cabos de relhos ou chicotes, as fouces, machados, e outros instrumentos offensivos. Aos carreiros, tropeiros, lenheiros, caçado-res, officiaes e trabalhadores é permittido o uso de armas e instru-mentos de seus misteres, quando forem para o serviço ou delle vol-tarem, e durante seu emprego.

A Camara mandará affixar editaes publicando as disposições deste artigo, e o Secretario da Camara lavrará certidão, no livro das actas, de se ter feito tal publicação, transcrevendo nelle o theor do edital e sua data.

Art. 23. Aquelle que desobedecer ou injuriar ao Fiscal, em

acto de seu emprego, será preso em flagrante, multado em 10\$000 a 20\$000, e remetido á autoridade policial para ver-se processar.

Art. 24. Todo aquelle que pelo Fiscal fôr chamado para testemunhar infracção ás posturas, e a isso recusar-se, será multado em 20\$000, sendo outras pessoas chamadas para testemunhar o facto.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 100

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Arêas, Decretou a seguinte Resolução :

Additamento ao Código de Posturas de Arêas

Art. 1.º O Código de Posturas da Cidade de Arêas será executado com as seguintes modificações :

Art. 2.º Ficão revogados os arts. 2.º, 3.º, 4.º e 32 das Posturas de 15 de Abril de 1863, sendo substituidos pelos seguintes :

Art. 3.º Fica creado o lugar de zelador do Cemiterio desta Cidade com o ordenado de 100\$000.

§ 1.º O Zelador será nomeado pela Camara e servirá em quanto convier á mesma.

Art. 4.º Ao Zelador compete :

§ 1.º Tratar do asseio e decencia do Cemiterio ; ter sempre duas sepulturas abertas de sete palmos de profundidade e sete de comprimento, para servirem aos primeiros cadaveres que tiverem de ser sepultados, ficando a seu cargo o enterramento.

